



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi revogada, no dia 31 de maio último, por meio da Portaria nº 118, da Fundação Cultural Palmares, a Instrução Normativa (IN) nº 1, de 31 de outubro de 2018, da mesma Instituição, que “estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas”.



A injusta e indevidamente revogada IN nº 1, de 2018, servia, de modo bastante sucinto, à proteção ambiental nos territórios quilombolas brasileiros, prevendo, em diversos dispositivos, de forma ampla e democrática, a efetiva participação dos membros de tais comunidades no processo de licenciamento de obras ou empreendimentos capazes de lhes acarretar impactos socioambientais, culturais e econômicos.

É preciso deixar claro que a revogação que ora denunciemos e buscamos tornar sem efeito tem o poder de afetar negativamente o patrimônio afro-brasileiro existente em cerca de 3,5 mil comunidades quilombolas no Brasil, ne medida em que remove do ordenamento jurídico medidas de prevenção, mitigação e controle de obras (bem como a respectiva compensação) em áreas protegidas – extinguindo, ainda, processos decisórios que, até então, contavam com a mediação dos próprios quilombolas para a elaboração e implementação de programas, planos e projetos que beneficiam as respectivas comunidades.

Sem o marco legal instituído pela IN nº 1, de 2018, ficamos, como sociedade, sem mecanismos de proteção capazes de suspender ou mesmo reprovar obras e empreendimentos em territórios quilombolas, podendo, sobre tais áreas, avançar livremente a especulação imobiliária – num amplo panorama de fragilização normativa, sobretudo de ordem ambiental, algo marcante no Governo de turno.

É imperioso mencionar, ainda, que a revogação da IN nº 1, de 2018, ocorre sem a necessária consulta aos povos interessados, em violação ao disposto no art. 6º, 1, *a*, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, o que evidencia o exercício irregular e exorbitante do poder regulamentar.

Vale, finalmente, apontar a dupla impropriedade consistente na utilização de uma **portaria** para revogar uma **instrução normativa**: em primeiro lugar, por se tratarem de atos normativos diversos no conteúdo, na finalidade e, obviamente, na forma, não podendo um se prestar à remoção do outro do mundo jurídico; em segundo lugar, por se destinar a portaria, na teoria do direito administrativo, à disciplina de assuntos de natureza predominantemente administrativa, especialmente os relativos à gestão de pessoas (administração, exoneração, designação, delegação de competência, elogio, punição etc.) e à organização e ao funcionamento dos serviços do órgão ou entidade. Já instrução normativa serve ao estabelecimento de diretrizes, à normatização de métodos e procedimentos, podendo, como no caso da IN nº 1, de 2018, definir a forma, as



SF/21568.20321-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



condições e os prazos para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações previstos em lei.

Essas as razões com base nas quais rogamos às nobres Senadoras e aos nobres Senadores apoio para que, com urgência, sustentemos a portaria em questão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21568.20321-24